



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008412-86.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado DOUGLAS WESLEY COSTA DE OLIVEIRA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008412-86.2022.8.26.0597

Apelante: Localiza Rent A Car S/A

Apelado: Douglas Wesley Costa de Oliveira

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Sertãozinho (2ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 4006

APELAÇÃO – ACIDENTES DE TRÂNSITO – Sentença de procedência – Recurso autoral – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – Juros de mora e correção monetária que devem incidir a partir da data do desembolso do valor do reparo – Obrigação que deriva de relação extracontratual – Súmulas nº 43 e 54 do C. STJ – Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 251/253, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial *“para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.777,04, ao autor, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir da citação”*.

Além disso, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos de declaração (fls.

258/261), o julgado não sofreu modificações (fls. 270).

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático *"para fazer constar que, do valor da condenação incidirão juros de mora desde o evento danoso (Enunciado Sumular 54 do STJ) e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Enunciado Sumular 43 do STJ)"*.

Tempestiva e preparada a apelação, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 292).

É a síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora ajuizou a presente demanda buscando indenização a título de danos materiais em virtude de colisão havida entre veículo de sua propriedade, alugado e conduzido por terceiro, e aquele conduzido pelo réu.

A ação foi sentenciada à revelia do réu, tendo sido julgados procedentes os pedidos formulados na inicial. O requerido foi condenado ao pagamento da indenização a título de danos materiais, em quantia *"devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a partir da citação"*.

A autora, em recurso, insurge-se quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Pois bem.

A correção tem por objetivo a reposição do valor efetivamente despendido pela parte, tendo em vista a desvalorização monetária sofrida em razão do decurso do tempo. Desse modo, é preciso observar a data na qual verificado o efetivo prejuízo à parte, que, no caso presente, corresponde à data do desembolso da quantia referente ao reparo do veículo.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 43 do C. STJ: *“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*. O efetivo prejuízo, na condenação de danos materiais envolvendo dispêndio de valores, deve ser tido como o momento do desembolso.

A questão relativa aos juros de mora merece igual tratamento. O tema também já foi examinado pelo C. STJ, que consolidou sua jurisprudência por intermédio da Súmula nº 54: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Com efeito, a hipótese narrada dos autos possui feição extracontratual, a atrair a incidência do enunciado sumular em referência. Isso porque, embora a autora tenha celebrado contrato de locação com a condutora de seu veículo, não possuía nenhuma relação prévia com o condutor do outro veículo envolvido na colisão. Assim, entre as partes litigantes, efetivamente, não há qualquer relação jurídica preexistente, de tal forma que os juros de mora devem seguir a regra disposta na Súmula nº 54 do C. STJ.

O evento danoso, também nessa hipótese,

deve ser considerado como aquele em que se deu o desembolso. Veja-se que o dispêndio dos valores somente ocorreu com o reparo do veículo, a partir de quando nasceu o crédito específico objeto da restituição em face do requerido.

Sendo assim, não encontra guarida a tese aventada pela apelante segundo a qual *“foi reconhecido os danos ocasionados no momento do acidente, com base no arcabouço probatório, o que justifica a incidência da correção e dos juros desde o acontecimento do evento danoso, a saber 11/10/2020” [sic]*, sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora.

Colaciono, a respeito da matéria *sub judice*, precedentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO AUTO. RESSARCIMENTO DE DANOS POR SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação de ressarcimento de danos por sub-rogação ajuizada por HDI Seguros S/A, em decorrência de acidente de veículo. A sentença condenou a ré a ressarcir o valor, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, além de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na definição do termo inicial para a incidência dos juros de mora, se desde a data do desembolso pela

seguradora ou desde a citação. III. Razões de Decidir 3. O apelo encontra guarida no entendimento de que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 54 do STJ. 4. A relação entre a seguradora e a ré é extracontratual. Sub-rogação da seguradora ao direito material do segurado. Juros de mora que, no caso, incidem desde o desembolso pela seguradora (desde o evento danoso). IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença parcialmente provida, sem modificação no mérito. 5. Apelação provida". (TJSP; Apelação Cível 1067943-69.2022.8.26.0576; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025) (grifei)

“Apelação. Direito Civil. Seguro de veículo. Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de indenização securitária. Colisão traseira. Culpa não ilidida. Obrigação de indenizar bem reconhecida. Incidência de correção monetária e juros de mora desde o desembolso do valor pago pela seguradora ao segurado. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso dos

*réus: Razões de inconformismo insuficientes para inversão do resultado do julgado. Colisão traseira em veículo parado em acostamento. Culpa não ilidida. Ressarcimento cabível. 3. Recurso da autora: **O ressarcimento pretendido representa responsabilidade extracontratual dos réus, de forma que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do desembolso do valor pela seguradora ao segurado (Súmulas 43 e 54, do STJ).** 4. Recurso dos réus desprovido. Recurso da autora acolhido. Reforma mínima da sentença, apenas para adequação do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora".* (TJSP; Apelação Cível 1011300-15.2023.8.26.0590; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (grifei)

*“Seguro. Ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. **Juros de mora e correção monetária que devem incidir a contar do desembolso pela seguradora.** Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual sobre o valor da condenação. Termo inicial dos juros de mora. Trânsito em julgado.*

Precedentes do C. STJ. Ressarcimento integral do valor total efetivamente pago. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1001146-74.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

É o caso, portanto, de acolhimento parcial da tese recursal, de forma a antecipar o *dies a quo* de incidência dos juros de mora e de correção monetária em relação ao decidido na sentença, mas não para a data da colisão, conforme pretendido pela apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso autoral para fixar, como termo inicial de incidência de juros de mora e de correção monetária sobre a indenização a título de danos materiais, a data do efetivo desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do C. STJ).

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “A *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”, bem assim diante da fixação já no teto legal na instância de origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator